

PROCESSO CEE nº 1.555/79

INTERESSADO: CLAUDIA HELENA FROST

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Reconsideração do Parecer DRECAP-3/491/79

RELATOR: Cons. BAHLJ AMIN AUR

Parecer CEE nº 0102/80 CEEG - Aprovada em 24/01/80

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1. CLAUDIA HELENA FROST, filha de John Henry Frost e de Edda Maria Robba Frost, nascida em 13.04.61, tendo realizado estudos em país estrangeiro, requereu à DRE-3 - Capital - a equivalência desses estudos aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro.

1.2. O histórico escolar da requerente é o seguinte:

- 1971 - Concluiu a 4ª série do 1º grau no Colégio "Pio XII" em São Paulo, Brasil (fls. 6).
- 1972 - Foi reprovada na 5ª série do mesmo Estabelecimento (fl. 6);
- 1973 - Coursou o 1º semestre da 5ª série no Colégio "Borba Gato", em São Paulo, Brasil, transferindo-se no 2º semestre para os Estados Unidos (fls. 5 e 7);
- 1973/74 - Coursou a 6ª série do sistema americano, na Midland School, em Nova Iorque, Estados Unidos (fls. 35 e 36);
- 1974/75 - Coursou a 7ª série do sistema americano, na Rye Middle School, em Rye, Nova Iorque, Estado Unidos (fls. 37, 38 e 39);
- 1975/76 - Coursou a 8ª série na "St. Ignatius Loyola School" em Nova Iorque, Estado Unidos (fls. 40);
- 1976/77 e 1977/78 - Coursou as duas séries iniciais, de um total de quatro, na "St. Vincent Ferrer High School", em Nova Iorque, Estados Unidos (fls. 08 a 12);
- 1979 - Matriculou-se na 3ª série do 2º grau no Centro Interescolar Objetivo de 1º e 2º graus, em São Paulo, Brasil (fls. 17);

Não há notícia de frequência a Escola no 2º semestre de 1978.

1.3. O Parecer da DRECAP nº 491/79, de 11/07/79, publicado no D.O. de 17.07.79, foi o seguinte:

"Os estudos realizados pela interessada, no exterior, são considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil, a nível da conclusão da 1ª série do 2º grau.

Pode matricular-se na 2ª série do mesmo grau.

Deve a interessada, contudo, submeter-se a exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil na E.E.P.S.G. "Prof. Ênio Voss" e a processo de adaptação em Língua Portuguesa, bem como em outras disciplinas, a critério da direção da escola onde se matricular.

No caso do curso ser profissionalizante, a interessada somente poderá receber seu diploma de técnico se cumprir a carga horária estabelecida para a parte de formação especial da habilitação profissional pretendida".

1.4. Considerando que a solicitação de reconsideração do parecer acima veio diretamente ao CEE, sem ser ouvida a DRECAP-3, foi o processo baixado em diligência para que esta se pronunciasse, a qual o fez, reiterando seu ponto de vista expresso no Parecer DRECAP-3, Nº 401/79.

2 - APRECIÇÃO:

- 2.1. Tendo em vista os princípios expostos pelo nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil no parecer CEE nº 1166/79, que fora aprovado por unanimidade - na sessão conjunta das Câmaras de 1º e 2º graus, realizada a 19.09.79, no que se relaciona à equivalência ao nível de conclusão da 8ª série, o histórico escolar da interessada pode ser considerado suficiente, nada devendo ser exigido em relação a exames especiais ou processo de adaptação no nível de 1º grau, mesmo tendo realizado em apenas 3 anos e meio os estudos correspondentes às quatro últimas séries do 1º grau.
- 2.2. Quanto à equivalência em nível de 2º grau, observa-se que a interessada apresentou bom aproveitamento nas duas séries iniciais do curso secundário norte-americano, cuja duração total é de 4 séries, aspecto que foi relevante para a conclusão do Parecer DRECAP-3 nº 491/79.
- 2.3. O Cônsul dos Estados Unidos em São Paulo apresenta declaração que causou estranheza à DRECAP-3, ao informar que "Cláudia Frost e portadora de um documento que atesta que completou o 10º grau, equivalente ao 2º ano colegial, na "St. Vincent High School" em New York, N.Y., Estados Unidos da América, em 1978" (fls. 14); a estranheza manifestada pela DRECAP-3 às fls. 43 é justificada pela constatação da existência de 12 séries no sistema escolar norte-americano, no qual a conclusão da 10ª série significa que ainda faltam duas séries para a conclusão do curso secundário.
- 2.4. Considerando, porém, que o sistema educacional brasileiro permite a conclusão do 2º grau após 11 anos ou 3 séries de 2º grau, devemos admitir que há duas conclusões possíveis: a que foi expressa pela DRECAP-3 e a que era esperada pela interessada e foi endossada pelo CI. Objetivo, fundamentando-se no cálculo inverso, de que faltava apenas uma série para a conclusão do 2º grau por Cláudia H. Frost.
- 2.5. Ressalta-se, por outro lado, que não houve má fé da interessada, que buscou legitimamente adequar seus interesses à legislação escolar, para evitar que a defasagem entre os calendários escolares do Brasil e dos Estados Unidos a fizessem perder um ano de escolaridade.
- 2.6. Cabe levar em conta, também, "o valor da experiência, para a jovem, de estudos feitos no exterior", como se tem manifestado o nobre Conselheiro Roberto Moreira em seus pareceres a respeito.
- 2.7. Complementamente, devemos levar em conta que uma decisão que leve a interessada a retornar à 2ª série do 2º grau, a esta altura do ano letivo, ou mesmo à época do Parecer DRECAP-3 nº 491/79 (D.O. de 17.07.79), significa um prejuízo de 2 anos letivos para a conclusão do 2º grau, o que penalizará em dobro uma falha de interpretação.
- 2.8. Situações semelhantes levaram a repetidas manifestações deste Conselho (Parecer CEE nº 1054/79, 1154/79, 1156/79, 1166/79, ...), em que são considerados não apenas a duração do curso, mas também outros fatores, como a natureza do currículo, o aproveitamento, o valor das experiências...

- 2.9 Ressaltando o aspecto "valor das experiências, deve ser observado que a interessada optou, no Centro Interescolar Objetivo, pela Habilitação de Tradutor e Intérprete (fls. 17), obviamente compatível com sua aprendizagem de Línguas estrangeiras (Inglês e Espanhol) no decorrer de sua permanência nos Estados Unidos.
- 2.10. O parecer da DRECAP-3, por outro lado, em que pese sua justeza, deve ser reconsiderado para que a aluna não sofra prejuízo por falha da Escola que a matriculou diretamente na 3ª série.

II - CONCLUSÃO

- 1 - À vista do exposto, e em caráter excepcional, será convalidada a matrícula de CLAUDIA HELENA FROST na 3ª série do 2º grau, no Centro Interescolar Objetivo de 1º e 2º graus, bem como os atos escolares subsequentes, desde que a interessada seja submetida a exames especiais, em nível de conclusão das disciplinas da 2ª série do 2º grau.
- 2 - O diploma de técnico só poderá ser emitido se a aluna cumprir a carga horária de formação especial para a habilitação pretendida.
- 3 - A Secretaria de Estado da Educação deverá tomar medidas para que não se repitam irregularidades análogas nesse estabelecimento de ensino.

São Paulo, em 12 de dezembro de 1979

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 12/12/1979

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil
Vice-presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do - Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente